

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 64.** As crianças devem ser transportadas nos bancos traseiros e usar dispositivo de retenção, conforme regulamentação do CONTRAN.

*Parágrafo único.* Os dispositivos de retenção deverão ser certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) ou por entidade por ele credenciada. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são responsáveis pela morte de aproximadamente 1.200 crianças por ano em todo o País. Cerca de 90% dessas mortes poderiam ser evitadas com a utilização correta de um equipamento de segurança.

Os motoristas brasileiros praticamente desconhecem a maneira correta de transportar as crianças. Uma das causas do alto número de acidentes é o hábito de deixá-las soltas ou no colo de um adulto. Em caso de colisão, elas são expelidas ou arremessadas contra as partes internas do veículo.

A criança deve ser transportada no banco traseiro do automóvel, presa a um dispositivo de retenção adequado à sua idade. O bebê de até um ano deve ser deitado em um “bercinho”. A criança de um a quatro anos, sentada em uma “cadeirinha”. A criança de quatro a sete anos, sentada em um suporte de elevação ou “cadeirão”. O cinto de segurança só é indicado a partir do momento em que os pés da criança, adequadamente sentada, alcançam o chão do veículo.

Mais grave que a falta de informação é a desinformação. Diversos acessórios ineficientes são atualmente comercializados como equipamentos de segurança, criando no motorista uma falsa sensação de tranquilidade.

Os dispositivos de retenção ainda não estão sujeitos a certificação compulsória pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), mas podem ser certificados voluntariamente por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) por ele credenciados. Tais entidades atestam a adequação do equipamento à Norma NBR 14400 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aprovada em 1999, que dispõe sobre os requisitos de segurança aplicáveis aos dispositivos de retenção para crianças em veículos rodoviários.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que as crianças com idade inferior a dez anos sejam transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Nenhuma menção é feita ao uso de dispositivo de retenção.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Contran por meio da Resolução nº 15, de 1998, que acrescentou a exigência do uso de “cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente”. Essa resolução é insatisfatória, uma vez que não torna obrigatório o uso do equipamento de retenção, permitindo sua substituição pelo cinto de segurança. Além disso, não aponta qualquer critério para identificar os equipamentos efetivamente seguros.

A presente proposição altera o Código de Trânsito para tornar obrigatório o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças e especificar a necessidade de sua certificação pelo Inmetro ou por entidade por ele credenciada.

Dessa forma, bastará ao fiscal de trânsito verificar a existência ou não de selo do Inmetro no equipamento que estiver sendo utilizado para o transporte da criança.

Uma vez aprovado este projeto, temos certeza de que haverá o necessário empenho das autoridades de trânsito no sentido de conscientizar, por meio de campanhas educativas, a população sobre a importância do transporte adequado das crianças.

Pelas razões expostas, contamos com a colaboração dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA